



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

RELATÓRIO

O Senhor **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES** apresentou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, dentro do prazo prescrito na **Resolução Normativa TC nº 03/10**, cujo relatório inserto às fls. 27.248/27.341 dos autos fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A Lei Estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007, criou a Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM, originada da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 6.722, de 31/03/1999, mantendo as mesmas finalidades dispostas no art. 1º do Decreto nº 20.330, de 13/04/1999, quais sejam formular a política de comunicação e divulgação social do governo, implantar programas informativos e, ainda, proceder à coordenação, à supervisão e ao controle da publicidade dos órgãos que integram o Poder Executivo em todos os seus níveis de administração.
2. De acordo com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.186/2007, a Secretaria possui os seguintes Objetivos institucionais: “a) coordenar a política de comunicação institucional do Governo do Estado; b) implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral; c) coordenar a captação e a veiculação de matérias sobre a atuação governamental para públicos interno e externo; d) monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do Governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade; e) assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição e divulgação de informações; f) acompanhar as atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares; g) coordenar a interação social com servidores e a sociedade e a comunicação institucional do Estado; h) gerenciar os canais de comunicação com a sociedade.”
3. Foi aprovado para 2018 um orçamento no valor de **R\$ 28.262.688,95**, conforme a **Lei Estadual nº 11.057** de 27 de dezembro de 2017 (LOA). De acordo com o SAGRES a despesa empenhada no exercício de 2018 foi no total de **R\$ 27.534.033,96**, remanescendo a quantia de **R\$ 27.342,11** em restos a pagar.
4. Os gastos na Ação de Governo 2245 – Divulgação dos programas e ações do Governo representaram **52,08%** da despesa realizada no exercício. Outra Ação que merece destaque foi a 4908 – Realização de eventos que representou **14,45%**, do total do exercício.
5. Foram realizados 03 (três) procedimentos licitatórios no exercício de 2018, todos na modalidade Adesão à Ata de Registro de Preços,
6. Não houve celebração de convênios vigentes no exercício de 2018.
7. De acordo com pesquisa realizada no site da transparência do Governo do Estado, havia no exercício de 2018, 13 (treze) contratos vigentes, que somaram o montante contratado de R\$ 119.705.956,56.
8. Não se constatou o registro de denúncias relativas ao exercício em análise.
9. Segundo o SAGRES, o quantitativo total (200) do quadro de pessoal foi distribuído da seguinte forma, em dezembro de 2018: comissionados (50), efetivo e comissionado (6), efetivo ativo (142) e requisitado (2).
10. Foi realizada inspeção *in loco* no período em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, conforme relatório às fls. 27.248/27.341 e 61.783/61.806, as quais, após o contraditório, permaneceram intactas as falhas a seguir relacionadas:

1. **Informações não fornecidas pela SECOM à equipe de Auditoria, obstruindo a atividade fiscalizatória:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

Trata-se de uma série de solicitações que a Auditoria fez durante as diligências *in loco*, conforme exposto às fls. 27.255/27.266, referentes maciçamente a despesas com publicidade e de gestão de pessoal.

A defesa apresentou argumentos e documentos que sanaram parcialmente o que inicialmente havia sido apontado, mas **permaneceu a irregularidade**, nos termos exarados pela Auditoria, fls. 27.262/27.266.

2. **Despesas não comprovadas integralmente (não comprovação do valor total empenhado), cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.020.720,00, referente a despesas com publicidade (quadro demonstrativo às fls. 27.291/27.292), junto a diversos fornecedores: Artfinal de Propaganda Ltda (R\$ 29.070,00 – NE 87); Elly Som Ltda (R\$ 616.500,00 – NE 159, 160, 165, 167, 168 e 169); HWJ Locações e Serviços Ltda (R\$ 200.000,00 – NE 227); Takes Produção e Publicidade Ltda (R\$ 93.150,00 – NE 251 e 304); Máxima Três Comunicação Ltda – ME (R\$ 64.000,00 – NE 368); Maq Larem Maq. E Equip. Ltda (R\$ 18.000,00 – NE 373).**

O valor inicial de tal irregularidade reportava R\$ 3.606.079,31, tendo a Auditoria acolhido toda documentação apresentada pelo defendente, conforme consta do relatório de análise de defesa, fls. 27.289/27.292, remanescendo, ainda, como sem comprovação a quantia indicada na presente irregularidade, qual seja, **R\$ 1.020.720,00, devendo ser restituída aos cofres públicos pelo gestor responsável.**

3. **Despesas não comprovadas parcialmente (documentação comprobatória incompleta), cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 605.908,79, concernente a despesas com publicidade junto à Antares Publicidade Ltda (R\$ 297.837,00), Mart Pet Comunicação Ltda (R\$ 22.600,50), Máxima Três Comunicação Ltda ME (R\$ 181.636,50) e Takes Produção e Publicidade Ltda (R\$ 103.834,79), conforme quadros demonstrativos às fls. 27.305/27.308. Despesas com veiculação publicitária não comprovadas, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 420.477,57, sendo R\$ 284.944,00 junto ao credor Máxima Três Comunicação Ltda e R\$ 135.533,57 ao credor Antares Publicidade Ltda, conforme quadros demonstrativos às fls. 27.312/27.314:**

Afirmou o responsável que as demais comprovações (audiovisuais) que compõem os processos de publicidade da SECOM estão em plataforma incompatível para o envio ao Tribunal, mas que estão à disposição para a devida comprovação nos processos físicos daquela Secretaria, declarando, ainda, que tal conduta não importa em dano ao Erário, não devendo ser responsabilizado o gestor a devolver tal valor.

A Auditoria subdivide a matéria da seguinte forma:

a) destaca que o gestor se desvencilhou de boa parte do valor da pecha citada na primeira parte da irregularidade noticiada (R\$ 2.294.829,09), remanescendo, ainda, como sem comprovação parcial, ou seja, **não há comprovação do valor total de cada NE – Nota de Empenho, através das respectivas AP – Autorização de Pagamento**, da quantia agora indicada, qual seja, **R\$ 605.908,79**, fls. 27.305/27.308, devendo ser restituída aos cofres públicos pelo gestor responsável.

b) quanto à segunda irregularidade do presente item 3, referente a **não apresentação de quaisquer documentos que comprovem a veiculação das campanhas publicitárias, através de relatórios de auditoria externa, conforme estabelece o Contrato n.º 10/2016, celebrado entre a SECOM e as Agências de Publicidade (fls. 27.308)**, o gestor se desvencilhou de uma parte do valor da pecha inicialmente noticiada (R\$ 56.207,20), remanescendo, ainda, como sem comprovação a quantia agora indicada, qual seja, **R\$ 420.477,57, devendo ser restituída aos cofres públicos pelo gestor responsável.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

4. **Despesas com publicidade ferindo o princípio da impessoalidade:**

Foi constatado que em diversas publicidades foram colocadas a logomarca do Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, “Viva o Trabalho”, como por exemplo comprova o documento às fls. 5193 do Processo TC nº 00742/18, desfigurando o caráter educativo, informativo e de orientação social que deveria pautar toda e qualquer publicidade institucional, em flagrante afronta ao princípio constitucional da impessoalidade e que traduz, justamente, a ideia de evitar-se a busca por favorecimentos e interesses pessoais.

O defendente nega tenha havido afronta ao princípio da impessoalidade, visto que a SECOM se pauta no que determina a Lei 8.186/2007, além do que a utilização da frase “viva o trabalho” não desfigura o caráter educativo, informativo, e de orientação social, pois o slogan de governo é praxe utilizada desde tempos imemoriais.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que a frase “Viva o trabalho” identifica o governante, caracterizando promoção pessoal, contrariando o art. 37, §1º da Constituição Federal, **mantendo a irregularidade.**

5. **Divergência no quantitativo dos servidores informados pela SECOM e o registrado no Sagres Estadual. Ocupação de cargos sem previsão legal, divergindo da estrutura organizacional definida pela Lei Estadual n.º 8.186/2007:**

A defesa resumiu seus argumentos assegurando que a matéria é de responsabilidade da então Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias, razão pela qual solicitou o afastamento das pechas atribuídas ao ex-gestor da SECOM.

A Auditoria, por seu turno, **manteve as irregularidades** e remeteu ao Relator, ao MPC e ao Tribunal Pleno a plausibilidade (ou não) dos argumentos apresentados pelo defendente.

6. **Despesas pagas na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores, sem autorização orçamentária nos respectivos anos de suas execuções, no montante de R\$ 2.745.597,95. Despesas empenhadas e pagas irregularmente em 2018, no valor de R\$ 190.310,00, em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, relativos a gastos executados em 2017, não empenhados no exercício próprio (2017) e sem autorização orçamentária:**

O defendente afirmou que referidas despesas pertencem à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional e que, por isto mesmo, devem ser honradas, buscando-se sempre o cumprimento da legalidade, em consonância com as orientações desta Corte de Contas. Ademais, declarou que não compete à SECOM o planejamento orçamentário noticiado na presente pecha.

A Unidade Técnica de Instrução rebatendo os argumentos esposados, registrou que “a matéria foi amplamente contemplada no ordenamento jurídico pátrio, sendo incabível ao gestor desviar-se deste. Secretários de Estado, enquanto ordenadores de despesas, devem estar cientes das proibições aplicáveis à matéria, abstendo-se de realizar gastos não previstos na lei de orçamento”, **mantendo intocadas as pechas anunciadas.**

7. **Pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 58.300,00:**

No processo da despesa da NE 684 relativo ao credor Elly Som Ltda foi constatado que a Ordem de Serviços nº 0594/2018 (fls. 22.759), registra 26 diárias referente a locação da sonorização tipo 3 no total de R\$ 68.900,00, sendo o valor da diária de R\$ 2.650,00. Porém, no Ofício nº 102/2018 da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (fls. 22760), a solicitação foi para os dias 19/12, 20/12, 10/01 e outra data a confirmar, ou seja, apenas 04 (quatro) diárias que totaliza R\$ 10.600,00, identificando-se, assim, pagamento a maior de R\$ 58.300,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.302/19

Da documentação encartada pela defesa, a Auditoria afirmou que já havia sido apresentada para fins de elaboração do relatório inicial, de modo que a pecha **permanece intocada**, qual seja, sem comprovação do dispêndio relativo à Ordem de Serviço n.º 594.

8. **Pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 108.600,00:**

Refere-se a pagamentos por serviços de sonorização, mas as solicitações correspondentes são para estruturas de iluminação, objeto não previsto nos termos contratuais, já que referida empresa foi contratada para serviço de locação de equipamentos de sonorização diversos (Contrato n.º 010/2015, fls. 22.844/22.852).

Da documentação encartada pelo interessado a Auditoria afirmou que já havia sido apresentada para fins de elaboração do relatório inicial, de modo que a pecha **permanece inalterada**.

9. **Utilização irregular de empresas de monitoramento ferindo o princípio da impessoalidade, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 1.361.830,00:**

Trata o presente item de gastos com empresas de monitoramento (quadro demonstrativo às fls. 27.319) para verificar índices de satisfação e aprovação do governador, traçando o perfil dos usuários que elogiam ou criticam o Governo do Estado, o veículo que utilizam e até quantas curtidas recebem por postagem, tudo com embasamento no Contrato n.º 014/2011, celebrado entre a SECOM e as Agências de Publicidade. Tal tipo de informação fornecida pelas empresas em comento fere o princípio da impessoalidade, já que não informa ao público em geral sobre as atividades da Secretaria, mas tão somente informações sobre o sentimento da população para com o Governador do Estado, devendo tais gastos correrem por conta de partido político ou da própria pessoa do Governador, às suas expensas, de modo que o montante despendido deve ser ressarcido aos cofres públicos.

A defesa alega que os serviços foram prestados, que não houve infringência ao princípio da impessoalidade e que cumpriu o que determina a Lei n.º 8.186/2007, entre outras, monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do Governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade, inexistindo qualquer tipo de utilização da máquina pública em prol do governador ou de qualquer outro membro pertencente ao Governo do Estado.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve a irregularidade**, entendendo que o referido montante foi despendido não diretamente em publicidade institucional (do ente), mas em função de apurar o nível de animosidade ou de rejeição da população em relação à pessoa ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo.

10. **Divergências dos valores pagos divulgados no Portal da Transparência da publicidade institucional (R\$ 22.497.312,20) e no Sagres Estadual (R\$ 15.509.810,43). Dificuldades na realização das pesquisas no Portal da Transparência da publicidade institucional. Descumprimento da Resolução TC n.º 05/2013 (dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal). Disparidade dos valores pagos aos portais eletrônicos por publicidades de banners:**

A defesa argumentou, com exceção do primeiro ponto, para o qual não se pronunciou, que solicitou à CODATA maiores esclarecimentos quanto aos apontamentos indicados pela Auditoria e solicitaria também o aprimoramento do Portal da Transparência e, por fim, quanto às disparidades anunciadas por publicidades de banners, argumentou que a SECOM dispõe de ferramentas digitais para mensuração dos valores, não havendo o que se falar sobre disparidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

A Auditoria sinalizou que os argumentos apresentados não acrescentaram novos subsídios que permitissem o afastamento das falhas observadas, **mantendo as irregularidades** na integralidade.

11. **Despesas insuficientemente comprovadas e empenhadas a posteriori, no valor de R\$ 4.939.420,00. Descumprimento do Acórdão APL TC n.º 00428/16 (PCA SECOM 2014):**

Trata o presente item de despesas relacionadas com a contratação de telões, palcos, som, aluguel de geradores e iluminação para diversos eventos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva comprovação de que houve a entrega dos materiais ou serviços, resumindo-se a ordens de serviço, mas que não comprovam a execução dos mesmos, pois não há nenhuma informação de que algum funcionário da secretaria tenha recebido os serviços ou confirmado a sua execução nas datas e locais informados. Os empenhos todos realizados *a posteriori*, em total desacordo com a legislação contêm um “atesto” na nota fiscal e, na maioria dos casos, sem registro da data:

EMPRESA	VALOR TOTAL R\$
ELLY SOM LTDA	1.689.420,00
HWJ LTDA	2.800.000,00
TELA SAT LTDA	450.000,00
TOTAL DESPESA IRREGULAR	4.939.420,00

Fonte: Documento TC nº 61109/19 (doc. fls. 27239/27246)

A Auditoria registrou, ainda, que esta irregularidade é recorrente, desde 2014 (Processo TC nº 04585/15), sendo julgada em 17/08/2016 em conformidade com o item IV, letras “e” e “f” do **Acórdão APL TC n.º 00428/16, transcrito a seguir**, motivo pelo qual deve a quantia aqui debatida ser devolvida aos cofres públicos, além da insuficiente comprovação, como demonstrado anteriormente:

“IV. DETERMINAR á atual gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional para:

.....

e) Realizar o empenhamento prévio da despesa;

f) Atestar a execução dos serviços nas notas fiscais com respaldo em declarações dos beneficiados com os serviços no momento da execução destes, devendo tais declarações ser anexadas às notas fiscais, a fim de evitar futuras sanções e penalidades.

O defendente limitou-se a apontar contradições no que a Auditoria apurou, visto que afirmou existir “atestos” nas ordens de serviços, e ao mesmo tempo desconhece a comprovação da execução dos mesmos, entendendo ser totalmente confuso o argumento. Asseverou que tudo está devidamente comprovado e anexado aos processos físicos, que são incompatíveis com a plataforma PDF exigida pelo Tribunal, mas que estariam à disposição para verificações e que houve total obediência aos requisitos impostos pelo art. 63 da Lei n.º 4320/64, acerca da liquidação das despesas, pugnando, ao final, pelo afastamento das eivas em questão.

O Órgão Técnico rebateu os argumentos do defendente nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.302/19

a) acerca da aparente contradição: a referida análise técnica considerou não comprovada a entrega dos materiais ou a prestação dos serviços justamente por ter se resumido a documentação às ordens de serviços (sem atesto); e

b) que a execução dos serviços estaria comprovada “através do atesto existente nas citadas notas e das comprovações anexadas aos processos físicos que são incompatíveis com a plataforma PDF” suportada pelo sistema desse Tribunal: a comprovação documental seria perfeitamente compatível com o sistema eletrônico desta Corte, uma vez que os atestos fornecidos por funcionário competente, dando conta da efetiva prestação/entrega do objeto apenas deveriam constar dos documentos já existentes.

Assim, **manteve as irregularidades** (incluindo à desobediência à decisão da Corte, acerca da recorrência da falha), inobstante a apresentação de vasta documentação, mas sem acréscimo de provas documentais que demonstrassem a concreta realização dos serviços contratados. Além disso, as incongruências verificadas nas datas dos documentos constituem mácula que não pode ser validamente sanada. Por fim, registrou a **sugestão de ordem técnica** explicitada na análise inicial, no sentido de se realizar *força conjunta, a fim de se apurar, com a ajuda de outras instituições, a exemplo do Ministério Público, a veracidade dos pagamentos das despesas aos credores referenciados, com a utilização de outras ferramentas, identificando, assim, a destinação do dinheiro público aplicado em tais gastos*. Outra sugestão se referiu à reestruturação da SECOM, a fim de que esta *justifique a sua existência a partir de uma nova concepção operacional*, a qual deve se pautar nos princípios constitucionais e demais ditames do ordenamento jurídico pátrio.

O Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer n.º 00432/20, fls. 61.809/61.822, fazendo as seguintes considerações:

No tocante à *omissão da SECOM em fornecer diversos documentos solicitados*, entendeu que constitui conduta atentatória ao efetivo exercício de fiscalização e controle pelo órgão de instrução, ensejando aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LC n.º 18/93, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Acerca das irregularidades relativas a *despesas não comprovadas integralmente, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 1.020.720,00; despesas não comprovadas parcialmente, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 87.494,04; despesas com veiculação publicitária não comprovadas, cabendo ao ex-gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 284.944,00; despesas não comprovadas parcialmente, cabendo ao ex-gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 518.414,75; despesas com veiculação publicitária não comprovadas, cabendo ao ex-gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 135.533,57; pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda., cabendo ao ex-gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 58.300,00; pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda., cabendo ao ex-gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 108.600,00; utilização irregular de empresas de monitoramento ferindo o princípio da impessoalidade, cabendo ao ex-gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 1.361.830,00; despesas insuficientemente comprovadas e empenhos a posteriori, no montante de R\$ 4.939.420,00*, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo **merecem subsistir**, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”, devendo haver **imputação dos valores ao ex-gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres**.

Quanto ao apontamento da *utilização da máquina pública para promoção pessoal, mediante a utilização de LOGOMARCAS nas propagandas institucionais do Governo, ferindo o princípio da impessoalidade*, opinou que a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar o caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente avesso ao referido preceito qualquer forma de publicidade que vise o benefício ou proveito individual, nesse sentido dispõe o art. 37, § 1º da Constituição Federal, o que enseja **aplicação de multa** ao gestor com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Quanto à *gestão de pessoal*, acata o posicionamento da Auditoria no sentido de que a conduta do gestor encontra-se em desconformidade com o princípio da legalidade, cabendo, assim, a **aplicação de multa** à autoridade responsável com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida **fixação de prazo** para que a Autoridade Competente proceda às devidas correções, ainda que, para isso, tenha que exonerar servidores que preenchem cargos sem previsão legal e com atribuições incompatíveis com sua natureza.

No tocante às irregularidades relacionadas a falhas de natureza contábil, quais sejam, *despesas pagas em despesas de exercícios anteriores sem autorização orçamentária nos respectivos anos de suas execuções, no montante de R\$ 2.745.597,95; despesas empenhadas e pagas irregularmente em 2018 em outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, relativas a gastos executados em 2017, não empenhados no exercício próprio e sem autorização orçamentária, no montante de R\$ 190.310,00; divergências entre os valores pagos divulgados no portal da transparência da publicidade institucional (R\$ 22.497.312,20) e no SAGRES Estadual (R\$ 15.509.810,43)*, observam-se constituírem incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, motivo pelo qual cabe **aplicação de multa** à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM.

Ainda, restaram constatadas as seguintes falhas/ausências de informações nas pesquisas realizadas no portal da transparência na publicidade institucional: - não estão registradas as informações sobre o número do contrato e o período de sua execução; - não permite a consulta das despesas com a clareza necessária, como determina o parágrafo único do art. 1º da RN TC n.º 05/2013, pois não há possibilidade de identificação das notas de empenhos e das autorizações de pagamentos respectivas; - as consultas por fornecedor só podem ser feitas com o número do CNPJ, não pode ser feito apenas pelo nome da empresa; - também há falha quando se consulta um período, mais de um mês, todos os pagamentos são somados e registrados apenas em uma data específica, não demonstrando as movimentações individualizadas, além de causar óbice ao correto exercício do controle externo exercido pela Corte de Conta, fere frontalmente o disposto na RN TC nº 05/2013, cabendo assim, **aplicação de multa** a autoridade responsável e as devidas **recomendações** no sentido de evitar sua reincidência.

Por fim, houve *descumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC-00428/16, proferido nos autos do Processo TC nº 04585/15*, visto que todos os históricos das notas de empenho emitidas pela SECOM, para a realização de despesas com publicidade, ao longo do exercício de 2018, trazem informações vagas, genéricas, sem qualquer vinculação ao serviço específico efetivamente prestado, sendo imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, sendo cabível **aplicação de multa** à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, o *Parquet* pugnou pela:

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS** do Gestor à época da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, referente ao exercício 2018.
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes Contra Administração Pública pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres.
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM no sentido de estrita observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Não obstante o entendimento da Auditoria e o posicionamento do *Parquet*, o Relator ousa discordar quanto à imputação dos valores a título de **despesas insuficientemente comprovadas e empenhadas a posteriori**, desobedecendo à decisão desta Corte (Acórdão APL TC n.º 00428/16) para não mais repetir tal conduta, adotando as providências necessárias, no valor total de **R\$ 4.939.420,00** relativo à insuficiência de comprovação, pela falta de “atesto” nos recebimentos por servidores da SECOM, entre outros aspectos observados pela Auditoria, e infringência à Lei n.º 4.320/64.

De igual modo, em relação às despesas ferindo o princípio da impessoalidade, referente a **gastos com empresas de monitoramento**, no montante de **R\$ 1.361.830,00**, pois, embora este Relator comungue com o entendimento técnico de que a finalidade alcançada foge dos objetivos institucionais da SECOM, não há notícias nos autos de que os serviços não tenham sido prestados.

No entanto, para ambos os casos, inobstante não acompanhe o entendimento pela necessária devolução dos recursos envolvidos, mas o sancionamento com **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, é medida que se faz necessária, além de **recomendações** para não mais incorrer em máculas desta natureza.

É o Relatório, informando que o interessado foi notificado para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com as conclusões da Equipe Técnica e do *Parquet*, com as ponderações aqui registradas, no tocante à imputação de valores, seja por despesas insuficientemente comprovadas, no valor de **R\$ 4.939.420,00**, seja por ferir o princípio da impessoalidade, referente a **gastos com empresas de monitoramento**, no montante de **R\$ 1.361.830,00**, VOTA no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 2.214.006,30 (41.129,60 UFR/PB)** pelo ex-gestor, Sr. **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, sendo **R\$ 1.020.720,00** por despesas não comprovadas, **R\$ 1.026.386,30**, por gastos insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados (R\$ 420.477,57), **R\$ 58.300,00** por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda e **R\$ 108.600,00** por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, Sr. **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, no valor de **R\$ 11.737,87 (218,05 UFR/PB)**, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **COMUNIQUEM** o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos pelo Sr. **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, para as providências que entender necessárias;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão da SECOM no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas.

É o Voto.

Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.302/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2018

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM

Gestor Responsável: Luís Inácio Rodrigues Torres

Procurador/Patrono: não há

ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO. SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0012/ 2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC n.º 05.302/19**, que tratam da Prestação de Contas Anual do gestor responsável da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres**, relativas ao exercício de **2018**, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**;
2. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 2.214.006,30 (41.129,60 UFR/PB)** pelo ex-gestor, Sr. **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, sendo **R\$ 1.020.720,00** por despesas não comprovadas, **R\$ 1.026.386,30** por gastos insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados (R\$ 420.477,57), **R\$ 58.300,00** por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda e **R\$ 108.600,00** por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **APLICAR** multa pessoal ao responsável, **Sr. LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, no valor de **R\$ 11.737,87 (218,05 UFR/PB)**, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos pelo Sr. **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, para as providências que entender necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.302/19

5. **RECOMENDAR** à atual gestão da SECOM no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021.

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO